

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.538 /2013

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal do Salvador decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto a:

- I - o equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - os critérios e a forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- III - os critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2014 serão fixadas considerando as áreas temáticas do Planejamento Estratégico do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas:

- I - Gestão e Finanças Públicas:
 - a) Equilíbrio das Contas Públicas;
 - b) Gestão para Entrega;
- II - Gestão da Cidade:
 - a) Ambiente Urbano;
 - b) Mobilidade;
 - c) Ordem Pública;
- III - Desenvolvimento Econômico e Cultural:
 - a) Turismo e Cultura;
 - b) Ambiente de Negócios;
- IV - Desenvolvimento Social:
 - a) Educação;
 - b) Saúde;
 - c) Justiça Social;

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e para os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos vereadores, desde que os valores indicados nessas alterações sejam compatíveis com o custo real das dessas metas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 4º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais, constante desta Lei.

§ 5º Estão discriminados, em Anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 6º Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo I desta Lei, que poderão ser atualizados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, em função do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída de:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha executar;
IV - convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V - rendas oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - cobranças de dívida ativa;

VII - alienações de bens;

VIII - rendas oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - transferências de fundo a fundo e outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

a) Poder;

b) Órgão;

c) Entidade

d) Unidade Orçamentária.

II - Classificação Funcional:

a) Função;

b) Subfunção;

c) Programa;

d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza da despesa e a fonte de recursos, será estabelecida mediante Decreto do Executivo, pelo Prefeito Municipal; e, na esfera do Legislativo, pelo Presidente da Câmara, nos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD) de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho, consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e a programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163/2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria de Orçamento Federal - SOF, Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013, será constituído de:

I - Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes do Anexo II da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320/64, no art. 165 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Complementar 101/2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

c) receita estimada para o exercício a que se refere à proposta;

d) despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;

e) despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

f) despesa orçada para o exercício a que se refere à proposta.

II - a despesa de pessoal e a de encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX, nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2014;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

VI - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos

termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

- VI - utilização das fontes de recursos por órgãos;
- VII - previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder;
- VIII - demonstrativo da compatibilidade entre as metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;
- IX - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2013, de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2010 a 2012.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III

Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2013, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada, discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos nos *caput* deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Desde que observadas às vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;
- V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2013.

Art. 17. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE e aos órgãos e unidades devedores, até **05 de agosto de 2013**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 16 desta Lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;
- II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 19. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição; no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no art. 16 e seguintes da Lei 4.320/1964, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- VI - sejam qualificadas como organizações sociais;
- VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do Projeto em que estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no Projeto e em eventos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício de 2013 por uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e cópia da declaração de utilidade pública municipal, ou, alternativamente, a cópia da publicação do Diário Oficial do Município do Projeto de Lei de reconhecimento ou renovação de utilidade pública, quando ainda em tramitação.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321, de 1997, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específico voltados à assistência social, educacional ou de Saúde em que estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Seção V

Das alterações da Execução da

Lei Orçamentária Anual

Art. 24. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão

apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.
- V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como nas alterações que anulem dotações provenientes de:

- I - precatórios judiciais;
- II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;
- VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. A Lei Orçamentária conterà no Orçamento Fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global, sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, constituída em montante correspondente de até, no

máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares:
 - a) até o limite nela definido;
 - b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
 - c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;
 - d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.
- II - para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

§1º Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os remanejamentos ou alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

§ 2º O Poder Executivo poderá, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, da sua estrutura organizacional, bem como de suas competências ou atribuições, através do Projeto de Lei que os venha defini-los, propor o remanejamento necessário das dotações orçamentárias, de forma a garantir a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, natureza de despesa e fontes de recursos, não se computando nas autorizações previstas neste artigo.

Art. 31. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo prefeito municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - amortização e encargos da dívida;
- IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal, a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- V - investimentos em continuação de obras de Saúde, Educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2013, projetadas para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para o reajuste geral de pessoal referido neste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2014, em categoria de programação específica.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- meio ambiente;
- IV- Fiscalização fazendária;
- V- serviços técnico-administrativos;
- VI- assistência à criança e ao adolescente;
- VII- transporte e trânsito.
- VIII - reparação.

§ 3º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal Projetos de Lei que alterarão o Sistema Tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 35. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projetos de Lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 36. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Seção II

Da limitação de empenhos

Art. 37. Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 38. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2013, citadas no art. 29-A da Constituição Federal, compreendendo, assim, o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

- I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;
- II - transferências de operações de crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal;
- III - imposto de renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;
- VI - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, previsto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;
- VII - Fundo de Participação do Município - FPM, previsto no inciso I, alínea "b" do art. 159 da Constituição Federal;
- VIII - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e.
- IX - arrecadação da dívida ativa dos tributos municipais;
- X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV**Disposições finais**

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 40. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2014 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013.

Art. 41. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 42. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 43. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração de todas as esferas de Governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida das execuções desses pactos.

Art. 44. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

- I - de consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;
- II - de execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO Prefeito	
JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO Chefe de Gabinete do Prefeito	ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS Chefe da Casa Civil
MAURO RICARDO MACHADO COSTA Secretário Municipal da Fazenda	ROSEMMA BURLACCHINI MALUF Secretária Municipal de Ordem Pública
ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO Secretário Municipal de Gestão	JORGE KHOURY HEDAYE Secretário Municipal da Educação
JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES Secretário Municipal da Saúde	IVANILSON GOMES DOS SANTOS Secretário Cidade Sustentável
JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte	MAURICIO GONÇALVES TRINDADE Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza
PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA Secretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil	IVETE ALVES DO SACRAMENTO Secretária Municipal da Reparação
GUILHERME CORTIZO BELLINTANI Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura	

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO I****PROGRAMAS PRIORITÁRIOS****2014****DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS**

- Gestão Pública de Excelência
- Equilíbrio e Eficiência Fiscal
- Espaço Urbano Estruturado, Humanizado e com Qualidade Ambiental
- Transporte Público Eficiente e de Qualidade
- Ampliação e Modernização dos Serviços Municipais
- Educação e Conscientização para a Cidadania
- Estímulo aos Negócios e Atração de Investimentos
- Salvador Cidade da Cultura e do Turismo
- Educação Municipal de Qualidade
- Alfabetização na Idade Certa
- Atenção à Saúde com Qualidade e Equidade
- Gestão Eficaz do Sistema Municipal de Saúde
- Promoção e Vigilância da Saúde
- Salvador Cidade Justa e Igualitária
- Esporte, Lazer e Entretenimento para o Cidadão

**PRIORIDADES E METAS PARA 2014
ANEXO II****PROGRAMA:** Gestão Pública de Excelência**OBJETIVO:** 1-Ter uma gestão pública de excelência e que assegure o crescimento sustentável da cidade e consequentemente o bem-estar do cidadão.
2-Valorizar e desenvolver os recursos humanos, motivando-os a prestar um serviço de alta qualidade para os cidadãos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Estruturação de Unidade de Captação de Recursos	Unidade Estruturada	Percentual	30,0
Implantação de Modelo de Gestão com Foco em Resultados	Módulo Implantado	Percentual	50,0
Implantação de Política de Desenvolvimento de Lideranças Estratégicas	Política Implantada	Percentual	100,0
Implantação do Centro Administrativo Municipal	Centro Implantado	Percentual	30,0
Implantação do Centro Logístico Municipal - CLM	Centro Implantado	Percentual	37,0
Implementação de Programa de Assistência à Saúde do Servidor	Programa Implementado	Percentual	23,0
Implementação do Programa de Tecnologia para Gestão	Programa Implementado	Percentual	100,0

PROGRAMA: Equilíbrio e Eficiência Fiscal**OBJETIVO:** 1-Tornar a receita de Salvador compatível com o potencial de arrecadação e de captação de recursos, sem criar novos tributos.
2-Otimizar o gasto público, garantindo total transparência na sua aplicação.
3-Equilibrar as contas públicas, controlando a dívida e viabilizando projetos prioritários para a população.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Cadastro Municipal Multifinalitário - Implantação de Cartografia Digital e Bases de Endereçamento Fiscal	Ações Executadas	Percentual	51,0
Implantação de Ações e Sistemas para Modernização da Gestão Fiscal	Ações e sistemas implantados	Percentual	49,0
Implantação do Sistema de Gestão dos Bens Imóveis Municipais	Sistema de gestão implantado	Percentual	88,0
Nota Salvador - Estimular a Emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Ações Executadas	Percentual	70,0
Salvador Legal - Execução de Ações para Combater a Inadimplência e a Sonegação de Tributos	Ações Executadas	Percentual	37,0

PROGRAMA: Espaço Urbano Estruturado, Humanizado e com Qualidade Ambiental

OBJETIVO:
1-Recuperar a beleza natural de Salvador, valorizando os espaços urbanos e garantindo um ambiente agradável e seguro para se caminhar na cidade, com espaços de lazer e serviços em suas proximidades.
2-Ampliar os programas habitacionais, produzindo novas unidades e promovendo melhorias na qualidade das habitações de interesse social.
3-Garantir a convivência sustentável e agradável da população em seu ambiente urbano, envolvendo o cidadão para apoiar ações de ordem pública.
4-Expandir a adoção de tecnologias com menor impacto ambiental nos veículos automotores e incentivar o uso de meios de transporte não motorizados.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Casa Legal - Regularização Fundiária	Habitações Regularizadas	Unidade	8.000,0
Elaboração do Salvador 500 - Plano para Desenvolvimento Urbano Sustentável	Plano Elaborado	Percentual	35,0
Implantação do Observatório Municipal da Sustentabilidade	Unidade Implantada	Unidade	2,0
Obras de Requalificação da Orla Marítima de Salvador	Orla Requalificada	Quilômetro	10,2
Paisagismo nas Principais Vias e Vales	Vias com Tratamento Paisagístico	Quilômetro	9,1
Plantio de Árvores	Árvores Plantadas	Unidade	30.000,0
Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	3.500,0

PROGRAMA: Transporte Público Eficiente e de Qualidade

OBJETIVO:
1-Ter uma infraestrutura de transporte público racional, integrada e eficiente, orientada para o crescimento da cidade.
2-Prover um serviço de transporte público ágil, confortável, limpo e acessível à toda população, reduzindo o tempo de deslocamento, tornando-se a principal alternativa de transporte da cidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Aquisição de Equipamentos para Controle e Fiscalização do Tráfego	Equipamento Adquirido	Unidade	835,0
Implantação da Central de Operações Integradas - COI	Central Implantada	Percentual	30,0
Implantação de Ciclovias/Ciclofaixas	Ciclovias/ciclofaixas implementadas	Quilômetro	30,0
Implantação de Passarelas	Passarela Implantada	Unidade	2,0
Implantação do Corredor Iguatemi - Lapa	Vias Implantadas	Percentual	10,0
Implantação do Sistema de Controle e Monitoramento de Tráfego.	Áreas Críticas Beneficiadas	Unidade	5,0
Pedala Salvador - Salvador Via de Bike	Ciclovias/ciclofaixas implementadas	Percentual	25,0
Repavimentação de Vias	Vias Repavimentadas	Quilômetro	80,0
Requalificação dos Estacionamento Fechados	Estacionamento Requalificado	Unidade	1,0

PROGRAMA: Ampliação e Modernização dos Serviços Municipais

OBJETIVO:
1-Prover atendimento com qualidade e eficiência para que os cidadãos tornem-se aliados no processo de transformação da cidade.
2-Garantir iluminação pública moderna e com monitoramento nas vias e áreas de convívio da cidade.
3-Reconquistar o posto de capital mais limpa do Brasil, modernizando e ampliando o sistema de limpeza urbana e ampliando a coleta seletiva com inclusão social.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação de Equipamentos e Tecnologias Limpas para o Tratamento de Resíduos Sólidos	Equipamento Implantado	Unidade	30,0
Implantação de Novos Pontos de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Implantados	Unidade	2.900,0
Implantação de Postos das Prefeituras - Bairro	Posto Implantado	Unidade	10,0
Implantação do Plano Municipal de Coleta Seletiva	Plano Implantado	Percentual	34,0
Modernização da Iluminação de Vias e Praças	Iluminação Implantada	Unidade	40,0

PROGRAMA: Educação e Conscientização para a Cidadania

OBJETIVO:
1-Ter um trânsito com pessoas conscientes e preocupadas com a segurança e com o bem-estar da coletividade.
2-Conviver o cidadão a usar, cuidar e zelar pelo ambiente público, pelo bairro e pela cidade, criando uma cultura cidadã.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais - Mercados, Centros Comerciais, Cemitérios Públicos e Mirantes para Salvar	Equipamentos Públicos Construídos e Reformados	Percentual	45,0
Desenvolvimento de Ações de Prevenção à Violência e Proteção do Patrimônio Público	Ação Desenvolvida	Percentual	25,0
Desenvolvimento de Campanhas Educativas	Campanhas Realizadas	Percentual	100,0
Fiscalização e Ordenamento dos Logradouros Públicos, Bares, Restaurantes, Equipamentos Públicos e Praias	Logradouros Fiscalizados	Percentual	100,0

PROGRAMA: Estimulo aos Negócios e Atração de Investimentos

OBJETIVO:
1-Estimular a economia local de forma sustentável, a fim de ampliar a geração de emprego e renda.
2-Desenvolver novos setores com potencial de sucesso, identificando e explorando de forma sistemática os ativos geográficos, econômicos e culturais de Salvador.
3-Atrair novos negócios e investimentos, garantindo infraestrutura adequada, estabilidade e segurança jurídica.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Implantação da Agência de Fomento de Negócios de Salvador	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Implantação do Centro Empreendedor Municipal (CEM) - Postos de Atendimento aos Empreendedores	Centro Implantado	Unidade	1,0
Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva	Trabalhador Qualificado	Unidade	4.000,0

PROGRAMA: Salvador Cidade da Cultura e do Turismo

OBJETIVO:
1-Fortalecer a imagem de Salvador como destino turístico, potencializando seus valores culturais, patrimônio histórico e belezas naturais.
2-Desenvolver e modernizar a infraestrutura turística de Salvador e melhorar a qualidade dos serviços prestados.
3-Ter políticas culturais públicas que sejam inclusivas e que promovam a disseminação de todas as linguagens artístico-culturais na cidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Comunicação e Promoção Nacional e Internacional do Turismo	Evento Realizado	Unidade	20,0
Desenvolvimento de Atividades Culturais - Boca de Brasa	Atividades Desenvolvidas	Percentual	100,0
Fomento à Produção Artística	Atividades Desenvolvidas	Percentual	100,0
Implantação do Posto Salvador	Posto Implantado	Unidade	5,0
Implantação e Recuperação de Equipamentos Turísticos	Equipamento Turístico em Funcionamento	Unidade	3,0
Implantação e Requalificação de Equipamentos Culturais	Equipamento Implantado e Requalificado	Unidade	6,0
Melhoria da Sinalização Turística	Sinalização Melhorada	Percentual	100,0
Realização do Calendário Anual de Eventos e Festas Populares	Evento Realizado	Unidade	23,0

PROGRAMA: Educação Municipal de Qualidade

OBJETIVO:
1-Oferecer ensino de qualidade garantindo o acompanhamento e apoio efetivos ao trabalho de todas as escolas da rede.
2-Garantir a permanência qualificada e o desenvolvimento integral dos alunos da rede de ensino.
3-Ter rede de escolas que atenda a um padrão mínimo de funcionamento com infraestrutura, merenda e quadro de pessoal adequados para aprendizagem qualificada.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Novas Escolas no Padrão SMED	Escola Construída	Unidade	15,0
Construção Implantação de Centros de Educação Integral - CEI	Centro Construído	Unidade	2,0
Formulação e Implantação de Novo Modelo de Gestão Institucional da Educação Municipal	Modelo Implementado	Percentual	55,0
Implantação de Sistema Estruturado para o Ensino Fundamental I com Foco na Alfabetização	Sistema Implantado	% de Implantação	25,0
Implementação de Sistemática de Avaliação Externa	Avaliação Externa realizada	Unidade	3,0

PROGRAMA: Educação Municipal de Qualidade

OBJETIVO:
1-Oferecer ensino de qualidade garantindo o acompanhamento e apoio efetivos ao trabalho de todas as escolas da rede.
2-Garantir a permanência qualificada e o desenvolvimento integral dos alunos da rede de ensino.
3-Ter rede de escolas que atenda a um padrão mínimo de funcionamento com infraestrutura, merenda e quadro de pessoal adequados para aprendizagem qualificada.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Novas Escolas no Padrão SMED	Escola Construída	Unidade	15,0
Construção Implantação de Centros de Educação Integral - CEI	Centro Construído	Unidade	2,0
Formulação e Implantação de Novo Modelo de Gestão Institucional da Educação Municipal	Modelo Implementado	Percentual	55,0
Implantação de Sistema Estruturado para o Ensino Fundamental I com Foco na Alfabetização	Sistema Implantado	% de Implantação	25,0
Implementação de Sistemática de Avaliação Externa	Avaliação Externa realizada	Unidade	3,0

PROGRAMA: Alfabetização na Idade Certa

OBJETIVO: 1-Ter todas as crianças da rede de ensino municipal alfabetizadas aos 6 anos e criar mecanismos de recuperação para os que não estiverem alfabetizados após esta idade.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação do Número de Creches Conveniadas	Creches Conveniadas	Unidade	50,0
Construção e Implantação de Centros Municipais de Educação Infantil- CMEI	Centro Construído	Unidade	59,0
Implantação de Projeto de Alfabetização Especial	Aluno alfabetizado no projeto	% de Alunos	100,0

PROGRAMA: Atenção à Saúde com Qualidade e Equidade

OBJETIVO: 1-Garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária à saúde com qualidade e equidade, de forma oportuna e humanizada.
2-Garantir o acesso da população aos serviços de média e alta complexidade, com foco na expansão e fortalecimento das redes de atenção à saúde.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção e Implantação de Multicentros	Multicentro Construído e Implantado	Unidade	3,0
Construção e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família - USF	Unidade Construída e Implantada	Unidade	25,0
Construção e Implantação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA	Unidade Construída e Implantada	Unidade	5,0
Implantação de CAPS - Álcool e Drogas	CAPS Implantado	Unidade	1,0
Implantação de Unidades de Acolhimento (UA) e Consultórios de Rua (CR)	UA e CR Implantados	Unidade	4,0
Reforma e Adequação de Instalações de PA para UPA e Serviços de Terceiros para Operação e Manutenção	Unidade Reformada e Adequada	Unidade	1,0
Reformar Unidades Básicas de Saúde - UBS	Unidade Reformada	Percentual	50,0

PROGRAMA: Gestão Eficaz do Sistema Municipal de Saúde

OBJETIVO: 1-Fortalecer a gestão do Sistema Municipal de Saúde na assunção do seu papel de líder das ações e serviços de saúde.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ampliação da rede complementar de serviços de saúde através de chamamentos públicos	Chamamento público implantado	Percentual	100,0
Implementação e manutenção de sistema de gestão em saúde pública	Sistema Implementado	Percentual	100,0

PROGRAMA: Promoção e Vigilância da Saúde

OBJETIVO: 1-Fortalecer a capacidade de resposta do sistema municipal de vigilância aos riscos, danos e agravos à saúde.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Visita aos domicílios sob risco de incidência da dengue	Domicílios visitados	Percentual	100,0

PROGRAMA: Salvador Cidade Justa e Igualitária

OBJETIVO: 1-Transformar Salvador em uma cidade mais justa, combatendo a discriminação racial, de gênero e de qualquer outra natureza.
2-Entregar a pobreza no município, promovendo o atendimento integral e qualificado à população em situação de risco pessoal, social ou com direitos violados.
3-Garantir atenção integral aos usuários de substâncias psicoativas.
4-Tornar Salvador uma referência na execução de políticas socioassistenciais de crianças, adolescentes e jovens.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Aluguel Social para População de Rua	Pessoa Atendida	Unidade	600,0
Capacitação Profissional à População em Situação de Rua	Pessoa Capacitado	Unidade	550,0
Implantação de Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação	Ações Implantadas	Percentual	35,0
Implantação de Ajuris Móvel	Equipamento Implantado	Unidade	1,0
Implantação de Casa Lar para Idosos	Casa Implantada	Unidade	2,0
Implantação de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	Centro Implantado	Unidade	5,0
Implantação de Centros de Atendimento a População de Rua (CREAS, Centro Pop, Abrigos, Repúblicas e Casas de Passagem)	Centro Implantado	Unidade	14,0
Implantação de Novos Centros de Convivência FCM de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens	Unidade Implantada	Unidade	2,0
Implantação de Residência Inclusiva Pessoas com Deficiência	Residência Implantada	Unidade	3,0
Implantação de Shopping Social	Equipamento Implantado	Unidade	1,0
Implantação do Bolsa Família Móvel	Equipamento Implantado	Unidade	3,0
Reforma e Equipagem de Centros de Convivência FCM de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens	Unidade Reformada	Unidade	2,0

PROGRAMA: Esporte, Lazer e Entretenimento para o Cidadão

OBJETIVO: Viabilizar e estimular ações que estimulem a prática de atividades esportivas, gerando lazer e entretenimento ao cidadão soteropolitano.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio à Atletas e Delegações Representativas	Atleta Beneficiado	Unidade	50,0
Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades	Equipamento Construído	Unidade	10,0
Implantação e Implementação de Programas de Atividades Esportivas	Programa Implantado e Implementado	Unidade	10,0
Manutenção dos Equipamentos de Esporte e Lazer nas Comunidades	Equipamentos Urbano Mantido	Unidade	20,0
Promoção e atração de Eventos Esportivos	Evento Realizado	Unidade	10,0
Requalificação de Quadras e Campos Esportivos	Quadras e Campos Requalificados	Unidade	50,0

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	4.444.390	4.253.005	2,395	4.741.753	4.537.563	2,469	5.050.936	4.833.432	2,541
Receitas Primárias (I)	4.420.741	4.230.374	2,383	4.716.298	4.513.204	2,456	5.023.636	4.807.307	2,527
Despesa Total	4.444.390	4.253.005	2,395	4.741.753	4.537.563	2,469	5.050.936	4.833.432	2,541
Despesas Primárias (II)	4.239.026	4.056.484	2,285	4.530.400	4.335.311	2,359	4.835.443	4.627.218	2,433
Resultado Primário (III) = (I-II)	181.715	173.890	0,098	185.898	177.893	0,097	188.193	180.089	0,095
Resultado Nominal	458.000	438.278	0,247	179.000	171.292	0,093	198.000	189.474	0,100
Dívida Pública Consolidada	3.215.000	3.076.555	1,733	3.425.000	3.277.512	1,783	3.654.000	3.496.651	1,838
Dívida Consolidada Líquida	2.970.000	2.842.105	1,601	3.149.000	3.013.397	1,640	3.347.000	3.202.871	1,684
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2012 (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2012 (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	3.761.186	2,171	3.835.788	2,212	74.602	1,980

Receitas Primárias (I)	3.719.068	2,147	3.609.559	2,082	(109.509)	-2,940
Despesa Total	3.761.186	2,171	3.553.578	2,049	(207.608)	-5,520
Despesas Primárias (II)	3.552.457	2,051	3.346.969	1,930	(205.488)	-5,780
Resultado Primário (I-II)	166.611	0,096	262.590	0,151	95.979	57,610
Resultado Nominal	39.378	0,023	103.000	0,059	63.622	161,570
Dívida Pública Consolidada	1.341.903	0,775	2.105.000	1,214	763.097	56,870
Dívida Consolidada Líquida	917.018	0,529	1.830.000	1,055	912.982	99,560

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal - SGF, Sicon, CCT, 17/04/2013

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	3.480.099	3.835.788	110,22	4.160.107	108,46	4.444.390	106,83	4.741.753	106,69	5.050.936	106,52
Receitas Primárias (I)	3.572.955	3.609.559	101,02	4.135.574	114,57	4.420.741	106,90	4.716.298	106,69	5.023.636	106,52
Despesa Total	3.498.464	3.553.578	101,58	4.160.107	117,07	4.444.390	106,83	4.741.753	106,69	5.050.936	106,52
Despesas Primárias (II)	3.301.256	3.346.969	101,38	3.902.299	116,59	4.239.026	108,63	4.530.400	106,87	4.835.443	106,73
Resultado Primário III = (I-II)	271.699	262.590	96,65	233.275	88,84	181.715	77,90	185.898	102,30	188.193	101,23
Resultado Nominal	(240.000)	103.000	-42,92	(30.000)	-29,13	458.000	-1526,67	179.000	39,08	198.000	110,61
Dívida Pública Consolidada	1.961.000	2.105.000	107,34	1.268.000	60,24	3.215.000	253,55	3.425.000	106,53	3.654.000	106,69
Dívida Consolidada Líquida	1.727.000	1.830.000	105,96	887.018	48,47	2.970.000	334,83	3.149.000	106,03	3.347.000	106,29

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	3.636.703	4.008.398	110,22	4.160.107	103,78	4.253.005	102,23	4.537.563	106,69	4.833.432	106,52
Receitas Primárias (I)	3.733.738	3.771.989	101,02	4.135.574	109,64	4.230.374	102,29	4.513.204	106,69	4.807.307	106,52
Despesa Total	3.655.895	3.713.489	101,58	4.160.107	112,03	4.253.005	102,23	4.537.563	106,69	4.833.432	106,52
Despesas Primárias (II)	3.449.813	3.497.583	101,38	3.902.299	111,57	4.056.484	103,95	4.335.311	106,87	4.627.218	106,73
Resultado Primário III = (I-II)	283.925	274.406	96,65	233.275	85,01	173.890	74,54	177.893	102,30	180.089	101,23
Resultado Nominal	(250.800)	107.635	-42,92	(30.000)	-27,87	438.278	-1460,93	171.292	39,08	189.474	110,61
Dívida Pública Consolidada	2.049.245	2.199.725	107,34	1.268.000	57,64	3.076.555	242,63	3.277.512	106,53	3.496.651	106,69
Dívida Consolidada Líquida	1.804.715	1.912.350	105,96	887.018	46,38	2.842.105	320,41	3.013.397	106,03	3.202.871	106,29

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal - SGF, Sicon, 17/04/2013

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	(560.395)	-4,04	(570.671)	-5,31	(594.683)	-6,05
Reservas	(9.937.745)	-71,72	(9.937.745)	-92,46	(9.937.745)	-101,11
Resultado Acumulado	24.354.485	175,76	21.256.196	197,77	20.360.936	207,16
TOTAL	13.856.345	100,00	10.747.780	100,00	9.828.508	100,00

FONTE: SGF(Sistema de Gestão Fiscal), Sicon-CCT, 17/04/2013

Nota: O quadro demonstra o Patrimônio Líquido Consolidado Total do Município, sendo o Regime Previdenciário apenas destacado no quadro abaixo.

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	(9.937.745)	-2.982,52	(9.937.745)	-2.814,02	(9.937.745)	-2.814,02
Resultado Acumulado	10.270.945	3.082,52	10.290.896	2.914,02	10.290.896	2.914,02
TOTAL	333.200	100,00	353.151	100,00	353.151	100,00

FONTE: Balanço Patrimonial - IPS/PREVIS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
Receitas de Capital (I)	48	1.246	367
Alienação de Ativos	48	1.246	367
Alienação de Bens Móveis	48	1.246	367
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	48	1.246	367

DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	48	1.246	367
Despesas de Capital	48	1.246	367
Investimentos	48	1.246	367
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	48	1.246	367
(g) = (a-Id)+ IIb	-	-	-
(h) = (b- Ie)+ III	-	-	-
(i) = (c- II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal - SGF, Sicon, 17/04/2013

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2014**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS				R\$ milhares		
	2010	2011	2012			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	55.197	68.781	94.136			
RECEITAS CORRENTES	55.197	68.781	94.136			
Receita de Contribuições dos Segurados	51.233	64.394	91.210			
Pessoal Civil	51.233	64.394	91.210			
Pessoal Militar	-	-	-			
Outras Receitas de Contribuições	338	389	495			
Receita Patrimonial	1.939	2.421	736			
Receita de Serviços	-	-	-			
Outras Receitas Correntes	1.687	1.577	1.695			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	1.590	1.512	1.530			
Demais Receitas Correntes	97	65	165			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-			
Amortização de Empréstimos	-	-	-			
Outras Receitas de Capital	-	-	-			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	56.587	92.887	196.833			
RECEITAS CORRENTES	56.587	92.887	196.833			
Receita de Contribuições	56.587	92.887	196.833			
Patronal	56.587	92.887	196.833			
Pessoal Civil	56.587	92.887	196.833			
Pessoal Militar	-	-	-			
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-			
Receita Patrimonial	-	-	-			
Receita de Serviços	-	-	-			
Outras Receitas Correntes	-	-	-			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	111.784	161.668	290.969			
DESPESAS						
	2010	2011	2012			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	289.438	328.063	390.194			
ADMINISTRAÇÃO	5.772	6.234	19.285			
Despesas Correntes	5.764	6.232	19.280			
Despesas de Capital	8	2	5			
PREVIDÊNCIA	283.666	321.829	370.909			
Pessoal Civil	283.174	321.611	370.876			
Pessoal Militar	-	-	-			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	-	-	-			
Demais Despesas Previdenciárias	492	218	33			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	184	261	305			
ADMINISTRAÇÃO	184	261	305			
Despesas Correntes	184	261	305			
Despesas de Capital	-	-	-			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	289.622	328.324	390.499			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(177.838)	(166.656)	(99.530)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR						
	2010	2011	2012			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	181.720	122.321	119.650			
Plano Financeiro	-	-	-			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-			
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-			
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-			
Plano Previdenciário	181.720	122.321	119.650			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	93.179	37.130	12.020			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-			
Outros Aportes para o RPPS	88.541	85.191	107.630			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-			
BENS E DIREITOS DO RPPS	33.490	37.789	11.723			

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal (SGF)

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014**

RREO - Anexo XIII (LRF, art.53, § 1º, inciso II)

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciárias (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = ("d" do exercício anterior + "c")
2013	266.054,81	444.738,63	(178.683,81)	(165.020,51)
2014	256.547,52	467.481,38	(210.933,86)	(375.954,37)
2015	246.220,53	492.342,99	(246.122,46)	(622.076,83)
2016	235.760,84	517.215,39	(281.454,55)	(903.531,38)
2017	225.542,32	540.902,00	(315.359,68)	(1.218.891,06)
2018	212.427,27	572.846,15	(360.418,88)	(1.579.309,94)
2019	204.777,87	587.851,24	(383.073,37)	(1.962.383,30)
2020	195.526,31	607.271,39	(411.745,07)	(2.374.128,38)
2021	186.475,08	625.647,62	(439.172,54)	(2.813.300,92)
2022	176.849,97	645.307,73	(468.457,77)	(3.281.758,69)
2023	165.879,36	668.523,98	(502.644,62)	(3.784.403,31)
2024	159.365,98	677.863,93	(518.497,95)	(4.302.901,26)
2025	152.681,31	687.352,38	(534.671,07)	(4.837.572,33)
2026	145.848,82	696.911,34	(551.062,52)	(5.388.634,85)
2027	138.057,02	708.990,97	(570.933,96)	(5.959.568,81)
2028	130.900,85	718.767,07	(587.866,21)	(6.547.435,02)
2029	123.028,48	730.328,18	(607.299,70)	(7.154.734,72)
2030	115.753,89	739.694,25	(623.940,36)	(7.778.675,09)
2031	108.255,16	749.350,74	(641.095,58)	(8.419.770,66)
2032	100.278,28	760.050,23	(659.771,95)	(9.079.542,61)
2033	92.527,79	769.642,91	(677.115,12)	(9.756.657,73)
2034	84.927,81	778.341,07	(693.413,26)	(10.450.071,00)
2035	77.133,79	787.170,45	(710.036,66)	(11.160.107,66)
2036	69.371,81	795.432,16	(726.060,35)	(11.886.168,01)

2039	46.362,56	816.367,53	(770.004,97)	(14.153.901,55)
2040	38.917,83	821.606,84	(782.689,01)	(14.936.590,57)
2041	32.307,96	823.769,33	(791.461,37)	(15.728.051,94)
2042	26.629,10	822.561,06	(795.931,96)	(16.523.983,90)
2043	20.551,88	822.000,12	(801.448,24)	(17.325.432,14)
2044	15.509,82	817.755,08	(802.245,25)	(18.127.677,40)
2045	11.468,42	809.950,31	(798.481,89)	(18.926.159,28)
2046	8.854,08	797.319,39	(788.465,31)	(19.714.624,59)
2049	3.111,12	750.241,49	(747.130,37)	(21.999.656,11)
2050	1.905,45	731.533,53	(729.628,08)	(22.729.284,18)
2051	1.111,52	711.182,05	(710.070,53)	(23.439.354,72)
2052	672,64	689.382,42	(688.709,78)	(24.128.064,49)
2053	374,27	666.806,29	(666.432,02)	(24.794.496,51)
2054	129,15	643.739,21	(643.610,06)	(25.438.106,57)
2055	37,27	619.902,02	(619.864,75)	(26.057.971,31)
2056	30,71	595.523,47	(595.492,76)	(26.653.464,08)
2057	25,42	570.884,06	(570.858,64)	(27.224.322,71)
2058	21,17	546.014,90	(545.993,73)	(27.770.316,44)
2059	17,76	520.953,95	(520.936,19)	(28.291.252,63)
2060	15,02	495.749,76	(495.734,73)	(28.786.987,37)
2061	12,82	470.459,28	(470.446,46)	(29.257.433,82)
2062	11,04	445.143,85	(445.132,81)	(29.702.566,63)
2063	9,61	419.876,36	(419.866,76)	(30.122.433,39)
2064	8,44	394.733,47	(394.725,03)	(30.517.158,42)
2065	7,47	369.798,64	(369.791,17)	(30.886.949,58)
2066	6,66	345.156,85	(345.150,19)	(31.232.099,77)
2067	5,98	320.897,92	(320.891,95)	(31.552.991,72)
2068	5,38	297.106,95	(297.101,58)	(31.850.093,30)
2069	4,85	273.873,33	(273.868,47)	(32.123.961,77)
2070	4,38	251.283,43	(251.279,05)	(32.375.240,82)
2071	3,96	229.419,01	(229.415,04)	(32.604.655,86)
2072	3,58	208.352,00	(208.348,42)	(32.813.004,28)
2073	3,24	188.149,35	(188.146,12)	(33.001.150,40)
2074	2,92	168.873,88	(168.870,96)	(33.170.021,36)
2075	2,62	150.583,38	(150.580,76)	(33.320.602,12)
2076	2,36	133.330,48	(133.328,13)	(33.453.930,25)
2077	2,11	117.163,33	(117.161,22)	(33.571.091,47)
2078	1,88	102.123,08	(102.121,19)	(33.673.212,66)
2079	1,67	88.241,90	(88.240,23)	(33.761.452,89)
2080	1,49	75.540,48	(75.538,99)	(33.836.991,88)
2081	1,31	64.025,58	(64.024,26)	(33.901.016,15)
2082	1,16	53.690,28	(53.689,13)	(33.954.705,27)
2085	0,77	29.483,26	(29.482,49)	(34.065.160,24)
2086	0,67	23.520,23	(23.519,56)	(34.088.679,81)
2087	0,57	18.499,61	(18.499,04)	(34.107.178,84)

Fonte: PREVIS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
		Não foram identificadas possibilidades de renúncia de receita para os próximos exercícios				
TOTAL						

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto	2014
Aumento Permanente da Receita		284.283
(-) Transferências Constitucionais		223.650
(-) Transferências ao FUNDEB		(42.800)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		103.433
Redução Permanente de Despesa (II)		44.444
Margem Bruta (III) = (I+II)		147.877
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		100.000
Novas DOCC		100.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		47.877

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	935.000		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município	80.000	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Obrigatoriedade de pagar integralmente todos os precatórios em face de decisão do STF pela inconstitucionalidade de parcelamento referido na Emenda Constitucional nº 58.	735.000	2 - Impugnar o valor dos principais precatórios e pedir revisão de cálculo. 2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
3. Acordos Judiciais homologados	120.000	3. Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	560.000		
1 - Exigibilidade imediata de passivos de curto prazo vencidos até o exercício de 2012, para os quais não havia disponibilidade financeira em 31.12.2012	560.000	1 - Estabelecer programa de liquidação em médio e longo prazo das dívidas reconhecidas, estabelecendo um limite de desembolso anual.	
SUBTOTAL	1.495.000	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	310.000		
1 - Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte Convênio, tendo em vista os dados históricos levantados, e em razão da permanência do Município no CAUC, até a data de encerramento da LDO	150.000	1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.	160.000	2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	240.000		
1 - Efeivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados	240.000	1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
SUBTOTAL	550.000	SUBTOTAL	-
TOTAL	2.045.000	TOTAL	-

Fonte: SEFAZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

2014

Total das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	Previsão - R\$ milhares		
	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	4.335.806	4.627.146	4.928.534
Receita Tributária	1.550.639	1.639.492	1.730.289
Impostos	1.336.612	1.411.463	1.487.682
Taxas	211.806	225.690	240.144
Outras Receitas Tributárias	2.221	2.339	2.463
Receita de Contribuições	180.142	191.242	202.814
Receita Patrimonial	40.667	43.493	46.394
Receita Industrial	6.500	6.825	7.166
Receita de Serviços	39.765	41.660	42.690
Transferências Correntes	2.371.134	2.548.507	2.733.982
Transferências Intergovernamentais	2.331.209	2.506.999	2.690.905
Transferências da União	1.201.300	1.298.309	1.399.108
Cota-Parte do FPM	576.343	608.618	641.484
Transferências de Recursos do SUS	572.313	629.544	692.498
Outras Transferências da União	52.644	60.147	65.126
Transferências dos Estados	790.609	835.460	881.247
Transferências Multigovernamentais	339.300	373.230	410.550
Transferências de Convênios	31.729	32.796	33.828
Outras Transferências	8.196	8.712	9.249
Outras Receitas Correntes	146.959	155.927	165.199
Multas e Juros de Mora	76.140	81.067	86.210
Indenizações e Restituições	2.491	2.641	2.798
Receita da Dívida Ativa Tributária	54.164	57.199	60.286
Outras Receitas	14.164	15.020	15.905
Receitas Intra-orçamentárias	211.400	223.193	235.214
RECEITAS DE CAPITAL	163.341	172.359	183.027
Operações de Crédito	-	-	-
Alienações de Bens	24	26	27
Transferências de Capital	163.316	172.332	182.999
Outras Receitas de Capital	1	1	1
Receitas Intra-orçamentárias	2.635	2.765	2.905
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(268.792)	(283.710)	(298.744)
TOTAL	4.444.390	4.741.753	5.050.936

Fonte: SEFAZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

2014

Receita Tributária		R\$ milhares	
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %	
2011	1.296.573		21,90
2012	1.423.013		9,75
2013	1.575.699		10,73
2014	1.550.639		-1,59
2015	1.639.492		5,73
2016	1.730.289		5,54

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	549.930	39,17
2012	490.366	-10,83
2013	527.624	7,60
2014	576.343	9,23
2015	608.618	5,60
2016	641.484	5,40

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	468.994	3,02
2012	415.013	-11,51
2013	478.009	15,18
2014	572.313	19,73
2015	629.544	10,00
2016	692.498	10,00

Transferências dos Estados

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	637.026	11,20
2012	725.328	13,86
2013	707.273	-2,49
2014	790.609	11,78
2015	835.460	5,67
2016	881.247	5,48

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	154.857	48,17
2012	145.933	-5,76
2013	129.956	-10,95
2014	146.959	13,08
2015	155.927	6,10
2016	165.199	5,95

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	72.504	-3,11
2012	30.917	-57,36
2013	109.009	252,59
2014	163.341	49,84
2015	172.359	5,52
2016	183.027	6,19

Dedução da Receita Corrente P/ Form. do FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	(226.052)	21,60
2012	(238.496)	5,50
2013	(186.893)	-21,64
2014	(268.792)	26,28
2015	(283.710)	4,97
2016	(298.744)	4,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2014

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	2014	2015	2016
DESPESAS CORRENTES	4.101.751	4.384.006	4.677.745
Pessoal e Encargos Sociais	2.105.000	2.233.484	2.416.790
Juros e Encargos da Dívida	86.313	89.940	92.003
Outras Despesas Correntes	1.910.438	2.060.582	2.168.952
DESPESAS DE CAPITAL	340.539	355.534	370.861
Investimentos	219.488	231.121	243.371
Inversões Financeiras	2.000	3.000	4.000
Amortização da Dívida	119.051	121.413	123.490
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.100	2.213	2.330
TOTAL	4.444.390	4.741.753	5.050.936

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal), DPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

2014

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	1.383.597	21,17
2012	1.661.925	20,12
2013	1.833.548	10,33
2014	2.105.000	14,80
2015	2.233.484	6,10
2016	2.416.790	8,21

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	1.700.916	4,07
2012	1.635.426	-3,85
2013	1.853.032	13,31
2014	1.910.438	3,10
2015	2.060.582	7,86
2016	2.168.952	5,26

Investimentos		
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2011	99.138	-36,36
2012	155.476	56,83
2013	207.554	33,50
2014	219.488	5,75
2015	231.121	5,30
2016	243.371	5,30

Fonte: SGF (Sistema de Gestão Fiscal), DPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

2014

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	3.536.572	3.844.667	4.109.954	4.335.806	4.627.146	4.928.534
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.296.573	1.423.013	1.575.699	1.550.639	1.639.492	1.730.289
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	226.045	167.415	149.301	180.142	191.242	202.814
RECEITAS PATRIMONIAIS	56.734	40.896	42.861	40.667	43.493	46.394
Aplicações Financeiras (II)	34.875	24.090	24.533	23.625	25.429	27.273
Outras Receitas Patrimoniais	21.859	16.806	18.328	17.042	18.064	19.121
RECEITAS INDUSTRIAIS	1.054	826	1.763	6.500	6.825	7.166
RECEITAS DE SERVIÇOS	21.783	3.463	18.706	39.765	41.660	42.690
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.779.526	2.063.121	2.191.668	2.371.134	2.548.507	2.733.982
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	154.857	145.933	129.956	146.959	155.927	165.199
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	3.501.697	3.820.577	4.085.421	4.312.181	4.601.717	4.901.261
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	72.594	30.917	109.009	163.341	172.359	183.027
OPERAÇÃO DE CRÉDITO (V)	-	3.014	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	1.246	48	-	24	26	27
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	71.258	27.855	109.008	163.316	172.332	182.999
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	1	1	1	1
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI)	71.258	27.855	109.009	163.317	172.333	183.000
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	97.076	199.077	185.500	214.035	225.958	238.119
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE P/ FORM DO FUNDEB (IX)	(226.053)	(238.873)	(244.356)	(268.792)	(283.710)	(298.744)
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (III+VII+VIII+IX)	3.572.955	3.609.559	4.135.574	4.420.741	4.716.298	5.023.636
DESPESAS CORRENTES (XI)	3.256.061	3.251.780	3.792.846	4.101.751	4.384.006	4.677.745
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.384.655	1.574.900	1.833.548	2.105.000	2.233.484	2.416.790
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XII)	70.948	68.832	106.138	86.313	89.940	92.083
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.801.358	1.608.048	1.853.160	1.910.438	2.060.582	2.168.952
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	3.186.013	3.182.948	3.686.708	4.015.438	4.294.066	4.585.742
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	242.403	301.798	365.274	340.539	355.534	370.861
INVESTIMENTOS	99.139	157.421	207.554	219.488	231.121	243.371
INVERSÕES FINANCEIRAS	16.104	6.600	6.050	2.000	3.000	4.000
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XV)	127.160	137.777	151.670	119.051	121.413	123.490
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	115.243	164.021	213.604	221.488	234.121	247.371
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	1.987	2.100	2.213	2.330
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII) = (XIII+XIV+XV)	3.301.256	3.346.969	3.902.299	4.239.026	4.530.400	4.835.443
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVIII)	271.699	262.590	233.275	181.715	185.898	188.193

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal - SGF

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

2014

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.961.000	2.105.000	1.268.000	3.215.000	3.425.000	3.654.000
DEDUÇÕES (II)	234.000	275.000	380.982	245.000	276.000	307.000
Ativo Disponível	373.000	226.000	230.000	336.000	349.000	363.000
Haveres Financeiros	174.000	202.000	380.982	231.000	231.000	231.000
(-) Obrigações Financeiras (Restos a Pagar Processados)	313.000	153.000	230.000	322.000	304.000	287.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I- II)	1.727.000	1.830.000	887.018	2.970.000	3.149.000	3.347.000
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	1.727.000	1.830.000	887.018	2.970.000	3.149.000	3.347.000
RESULTADO NOMINAL	(240.000)	103.000	(30.000)	458.000	179.000	198.000

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal (SGF), Sicon, 17/04/2013, 15:00

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2010.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

** Refere-se à diferença entre a previsão da Dívida Fiscal Líquida de 2014 e a projeção de 2013, considerando a execução de 2012, conforme valores na tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Projeção 2013
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.727.000
DEDUÇÕES(II)	215.000
Ativo Disponível	287.000
Haveres Financeiros	231.000
(-) Restos a Pagar Processados	303.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I- II)	2.512.000
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	2.512.000
RESULTADO NOMINAL	682.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

2014

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.961.000	2.105.000	1.268.000	3.215.000	3.425.000	3.654.000
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.961.000	2.105.000	1.268.000	3.215.000	3.425.000	3.654.000
DEDUÇÕES (II)	234.000	275.000	380.982	245.900	276.000	307.000
Ativo Disponível	373.000	226.000	230.000	336.000	349.000	363.000
Haveres Financeiros	174.000	202.000	380.982	231.000	231.000	231.000
(-) Restos a Pagar Processados	313.000	153.000	230.000	322.000	304.000	287.000
DCL (III) = (I - II)	1.727.000	1.830.000	887.018	2.970.000	3.149.000	3.347.000

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal (SGF), Sicon, 17/04/2013

23 de janeiro de 2013 e Lei Orçamentária Anual nº 8.384, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Programação e Monitoramento da Execução Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 2013.

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 24.675 de 26 de dezembro de 2013

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 23.750, de 02 de janeiro de 2013, Decreto nº 23.784, de 23 de janeiro de 2013 e Lei Orçamentária Anual nº 8.384, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) nas unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Coordenadoria Central de Programação e Monitoramento da Execução Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOAO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete do Prefeito

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS

Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO

Secretário Municipal de Gestão

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 24.675 / 2013

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		PAG:1	
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
340002-SEMUR	14.422.031.2349	3.3.90.47	000	2.000	
	14.131.045.2537	3.3.90.39	000		400
	14.422.031.2008	3.3.90.47	000		1.600
SUB-TOTAL				2.000	2.000
800004-EGM-SEMGE	04.122.045.2514	3.3.90.37	000	700.000	
	04.122.045.2504	3.3.90.37	000		700.000
SUB-TOTAL				700.000	700.000
TOTAL GERAL				702.000	702.000

DECRETO Nº 24.676 de 26 de dezembro de 2013

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 23.750, de 02 de janeiro de 2013, Decreto nº 23.784, de

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete do Prefeito

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS

Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO

Secretário Municipal de Gestão

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 24.676 / 2013

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		PAG:1	
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
400002-SEDES	08.122.045.2001	3.3.90.39	000	9.000	
	08.122.045.2000	3.1.90.11	000		9.000
SUB-TOTAL				9.000	9.000
TOTAL GERAL				9.000	9.000

DECRETO Nº 24.677 de 26 de dezembro de 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 23.750, de 02 de janeiro de 2013, Decreto nº 23.784, de 23 de janeiro de 2013 e Lei Orçamentária Anual nº 8.384, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 8º, inciso IV,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 112.498,00 (cento e doze mil e quatrocentos e noventa e oito reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Programação e Monitoramento da Execução Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de dezembro de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Chefe de Gabinete de Prefeito

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS

Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO

Secretário Municipal de Gestão

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário Municipal da Fazenda